

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1182/77

INTERESSADO: VALDEMAR CASTILHO

ASSUNTO : Convalidação de estudos de 2° grau

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE N° 869/77 - CESG - Aprov. em 12/10/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O interessado requer ao Conselho Estadual de Educação "Convalidação de seus estudos de 2° grau, para que possa, em nova fase, regularizar seus estudos de nível superior".

Informa que "ao ingressar no 2° grau, em 1967, curso este terminado em 1969, passando, respectivamente, pelo Colégio "São José", de Ribeirão Preto, a seguir, pelo Colégio Estadual "Alberto Andolo", de São José do Rio Preto, onde concluiu seus estudos de 2° grau, veio a verificar, mais tarde, quando já cursando a Faculdade de Direito, que o seu certificado de 1° grau não era autêntico, porque estava reprovado em Geografia Geral e do Brasil".

Apresentando o referido certificado para instruir matrícula na Faculdade de Direito Riopretense em 1970, face às irregularidades apresentadas, teve seus atos escolares cancelados naquela escola superior.

Realizou novos exames em nível de 1° grau das matérias em que havia sido reprovado, apresentando à direção o atestado da eliminação das disciplinas, julgando ter sanado assim a irregularidade.

O fato é apreciado pela Delegacia Regional do MEC em São Paulo, que através do Representante em São José do Rio Preto cientifica o interessado das providências a serem tomadas, ou seja, apresentação do "Certificado de conclusão de 1° grau, obtido após a realização e aprovação de novos exames das disciplinas exigidas pela atual legislação, referente a exames supletivos" e posteriormente, "requerer ao Conselho Estadual de Educação a convalidação do certificado de conclusão de 2° ciclo, que, embora considerado idôneo, foi incriminado de irregularidade, por ter sido obtido como complemento e com aproveitamento das disciplinas do certificado de 1° ciclo, considerado irregular" (fls. 5)

2- APRECIACÃO

O interessado cumpriu a primeira exigência da Delegacia Regional do MEC em São Paulo, apresentando o certificado de conclusão do 1º grau expedido em 23/6/77 e devidamente conferido pela Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto.

Quanto aos atos escolares referentes ao 2º grau, o documento de fls.04, histórico escolar conferido pela Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto mostra a autenticidade, restando apenas a convalidação por parte deste Colegiado.

Cabe agora à Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, caso ainda não o tenha feito, tomar as providências relativas ao uso indevido de documento escolar, conforme legislação.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados os atos escolares praticados por Valdemar Castilho no 2º grau e relativamente aos anos letivos de 1967, 1968 e 1969, nos seguintes estabelecimentos:

1967-Colégio"São José"- Ribeirão Preto

1968-C.E."Alberto Andaló"- São José do Rio Preto

1969- Colégio Brasil-Ribeirão Preto

A Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto tomará as providências que o caso requer, conforme apreciado neste parecer.

CESG, em 29 de setembro de 1977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES -RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala CESG, em 28 de setembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI -Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1.977

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.